

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (vogal):

1. Adotando o relatório apresentado, peço vênias ao e. Relator e aos que o acompanham para não referendar a liminar, pelos fundamentos que passo a expor nesse juízo de cognição sumária.

2. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 aduz que “*o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior*”.

3. A flexibilização desse dispositivo deve ser empreendida com extrema parcimônia pela Justiça Eleitoral, tanto pela prevalência, *a priori*, do direito fundamental e constitucional à elegibilidade, quanto pelo manifesto prejuízo que uma abrupta interrupção de campanha eleitoral causa, notadamente quase às vésperas do pleito, ou seja, no seu momento de maior projeção e congregação de esforços de convencimento do eleitorado.

4. Com relação ao direito fundamental à elegibilidade, ressalto a jurisprudência histórica deste Tribunal Superior no sentido de que “(...) o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito” (REspe nº 192–57/AL, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12.8.2019)” (AgR-REspEI nº 0600090-37/CE, de minha relatoria, DJe de 21.11.2024).

5. Com efeito, ressaltados casos muito específicos, trazidos no voto do e. Relator – e assim o são por não serem corriqueiros, tanto que escassos na base de julgados –, o entendimento historicamente consolidado neste Tribunal Superior é de que “(...) ‘as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido’ (AgR-REspEI 0600555–62.2022.6.19.0000/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado em sessão em 19/12/2022)” (AgR-REspEI nº 0600369-30/RS, rel. Min. Isabel Gallotti, PSESS em 5.12.2024).

5.1 Nesse cenário, ao menos em sede de juízo preliminar, parece-me que o TRE/PR atuou em harmonia com a jurisprudência – repita-se – histórica do TSE, a qual não só assegura ao candidato um novo julgamento sem vínculos com eleições passadas, mas interdita o julgador de simplesmente replicar fundamento, seja do próprio órgão julgador ou do Tribunal *ad quem*. Tudo será novamente examinado e deliberado sem reflexos de decisão pretérita.

6. Ressalto, ainda, que o regramento processual típico dos registros de candidatura (acórdão publicado em sessão, prazos contínuos, inclusive durante os finais de semana e feriados etc.) permite antever que, no caso vertente, o mérito do correlato recurso poderá ser examinado – de modo exauriente – em data anterior à do primeiro turno das eleições gerais deste ano, havendo notícia de que os embargos de declaração opostos perante o TRE/PR foram pautados para a presente data (21.9.2026).

7. Por fim, vislumbro risco de dano inverso e de improvável (quicá impossível) reparação, haja vista que a decisão ora examinada não apenas cuidou de retirar o acesso aos recursos do FEFC, mas impôs o que se pode denominar fim prematuro da campanha, haja vista que o candidato nem mesmo pode pedir voto.

8. Por essas razões, Senhor Presidente, e sem prejuízo do exame mais detido por ocasião do eventual julgamento do recurso ordinário, **deixo de referendar** a medida liminar concedida nestes autos.

É como voto.